

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** terça-feira, 11 de julho de 2017 13:16  
**Para:** Clube de Regatas do Flamengo  
**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** Enc: Embargos de Declaração  
**Anexos:** image001.png; oledata.mso; Embargos.pdf

---

**De:** Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>  
**Enviado:** terça-feira, 11 de julho de 2017 12:51  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** Enc: Embargos de Declaração

---

**De:** Andre Luiz Barbosa da Silva  
**Enviado:** terça-feira, 11 de julho de 2017 12:13  
**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ  
**Assunto:** Embargos de Declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**DA:** TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
**PARA:** FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PARA:** CR FLAMENGO

RIO, 11/07/2017

**OFÍCIO 134/2017/SEC – 3<sup>a</sup> CD**

Esta Terceira Comissão Disciplinar, julgará na **quarta-feira dia 12 de julho de 2017, às 14:00 horas**, no Plenário do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sito na rua da Ajuda, n.<sup>o</sup> 35 – 15º - Rio de Janeiro – RJ, o(s) seguinte (s) denunciado (s).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo como embargante a Douta Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar do STJD, nos autos do nº 69/2017 – 3º CD – Recorrente: Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do CR Flamengo. **Segue anexo.**

Favor cientificar seu filiado.

Atenciosamente

**André Barbosa**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[andre.barbosa@cbf.com.br](mailto:andre.barbosa@cbf.com.br)

+55-21-2532-8709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente  
ofício: 134/2017  
12/11/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Processo n.º: 69/2017

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seus representantes infra-assinados, com fundamento no artigo 152-A do CBJD, vem, respeitosamente, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar contradição contida no v. acórdão proferido, pelos motivos a seguir expostos:

A d. Procuradoria denunciou nas iras do artigo 258 o CBJD o Sr. Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do CR Flamengo, em virtude de gestos desrespeitosos realizados no Estádio contra a torcida.

Ocorre que, em julgamento ocorrido no dia 28 de junho de 2017, constou equivocadamente do v. acórdão a absolvição do denunciado, muito embora dos cinco votos, apenas dois tenham sido proferidos neste sentido, sendo dos três restantes um proferido pela suspensão por 15 dias, e dois pela suspensão por 15 dias, convertida em advertência.

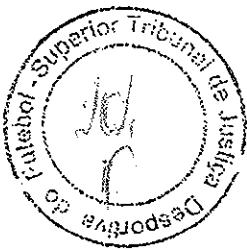
Conforme se demonstra:

De ordem do Auditor deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Márcio Torres, referente ao PROCESSO N° 69 /2017 - Jogo: Avaí FC (SC) X CR Flamengo (RJ) – categoria profissional, realizado em 11 de junho de 2017 – Campeonato Brasileiro Série A – Denunciados: Marcos Vicente dos Santos, atleta do Avaí FC, inciso nos Arts. 243-F § 1º por duas vezes n/f do Art.184, todos do CBJD; Avaí FC, inciso nos Arts. 206, 213 inciso I, Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 66 do RGC/CBF, todos n/f do Art. 184 do CBJD; **Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do CR Flamengo, inciso no Art. 258 do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. MÁRCIO TORRES.**

Resultado: “Por maioria de votos, suspender por 04 partidas e multa em R\$ 2.000,00, Marcos Vicente dos Santos, atleta do Avaí FC, por infração ao Art. 243-F § 1º n/n Art. 183 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Jurandir Ramos de Sousa, que divergia apenas quanto a não aplicação da multa, nos termos do § 1º do Art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



243-F do CBJD e Presidente que desclassificava a infração para o Art. 258 do CBJD e suspendia por 02 partidas; absolver o Avaí FC, quanto à imputação ao Art. 206, contra o voto do Relator que multava em R\$ 1.000,00; multa-lo ainda em R\$ 3.000,00 por infração ao art. 213 inciso I do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator que absolia e Dr. Jurandir Ramos der Sousa que multava em R\$ 5.000,00 e, por unanimidade de votos, absolve-lo quanto à imputação ao Art. 191 inciso III do CBJD c/c Art. 66 do RGC/CBF; **por maioria de votos, absolver Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do CR Flamengo, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Márcio Torres que o suspendia por 15 dias e Drs. Otacílio Araújo e Vanderson Maçullo que suspendiam por 15 dias convertendo em advertência**". Determinando prazo de 07 dias para cumprimento da obrigação, devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Funcionaram na defesa do Avaí FC, Dr. Osvaldo Sestário Filho e Dr. Alan Fonseca, que juntaram prova de DVD e documental. Requereu ainda lavratura de acórdão.

Funcionou na defesa do CR Flamengo, Dr. Michel Assef Filho.

Nos termos do artigo 152-A do CBJD:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

- I — houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
- II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão judicante.

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único.

§ 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias.

§ 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL



subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante.

Assim, uma vez que o resultado do julgamento foi proferido em contradição ao disposto nos votos dos Exmos. Auditores, requer, respeitosamente, a d. Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça do Futebol, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, resultando na adequação da r. decisão para fazer constar a condenação do denunciado em suspensão por 15 dias, convertida em advertência, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 152-A do CBJD, caso entenda necessário o d. Relator.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017.

**DANIELLE MAIOLINI MENDES**

Procuradora do STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

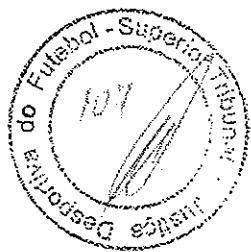


**JUNTADA**

Aos 11 dias do mês de julho 2017.  
Junto a estes autos: Despacho do Relator \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
Secretário(a)

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br)



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL BRASILEIRO -STJDF.**

**Processo nr. 69 /2017**

**Órgão Julgador: 3a. Comissão Disciplinar**

**Auditor Relator: Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres**

**Embargante: Procuradoria de Justiça Desportiva**

**Embargado: Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do CR Flamengo, inciso no Art. 258 do CBJD.**

**DESPACHO**

1.Trata-se de Embargos de Declaração, onde a Procuradoria afirma que dos cinco votos colhidos na sessão de julgamento, três foram pela condenação do denunciado Sr. Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do CR Flamengo, porém, o mesmo foi absolvido. Requer que faça constar na decisão a condenação do denunciado em suspensão por 15 dias, convertida em advertência. Esse é o pedido.

É o breve Relatório.

**DECIDO**

Entendemos que os presentes Embargos merecem ser apreciados por esta Colenda Comissão Disciplinar.

O Artigo 152-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, assim preceitua.

"..."



§ 3º. Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante.

§ 4º. -Quando o relator entender que os embargos de declaração merecem ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. (grifo nosso).

O parágrafo nos obriga a levar o processo para um julgamento colegiado.

Portanto, em face dos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 152-A., remeto os presentes autos a Julgamento na próxima sessão desimpedida.

Incluir em pauta de julgamento.

Notifique-se as partes das sessão de julgamento

Fortaleza-Ce, 10 de Julho de 2017.

**Dr. MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES  
Auditor Relator**